



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2026

PROCESSO Nº 6181/2026

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE GASTROENTEROLOGIA NÃO PADRONIZADOS PELO SUS.

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2026, às 9h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade de deliberar sobre o recurso administrativo interposto pela empresa **ENDOSCOPIA SÃO CARLOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 02.067.024/0001-93, protocolado, por meio de correio eletrônico, em 29 de julho de 2026, em face da decisão que a desclassificou nos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18 do certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em 29 de julho de 2026, os lotes anteriormente mencionados foram declarados fracassados e que, por ocasião da abertura do prazo para manifestação de interesse na interposição de recurso, a empresa **ENDOSCOPIA** apresentou sua intenção recursal, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das respectivas razões recursais, cujo termo final ocorreu em 03 de agosto de 2026.

Verifica-se, contudo, que a peça recursal foi protocolada em 29 de julho de 2026, portanto, dentro do prazo estabelecido, razão pela qual deve ser reconhecida sua **TEMPESTIVIDADE**, estando apta à regular apreciação quanto ao mérito.

Registre-se, ainda, que foi oportunizada a apresentação de contrarrazões, mediante abertura de prazo em 04 de agosto de 2026, com termo final em 07 de agosto de 2026, sem que houvesse a apresentação de qualquer manifestação pelos demais interessados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente ENDOSCOPIA SÃO CARLOS LTDA:

A empresa Endoscopia São Carlos Ltda., participante do Pregão Eletrônico nº 048/2026, apresentou recurso em razão de sua desclassificação, ocorrida após deixar de anexar, dentro do prazo estipulado, a proposta readequada. A Recorrente esclarece que o não envio decorreu de equívoco operacional, uma vez que aguardava convocação por e-mail e, inadvertidamente, não acompanhou o chat da plataforma naquele momento, ressaltando que não houve intenção de abandonar o certame ou desistir da contratação e que, tão logo tomou conhecimento da situação, entrou em contato com a Administração, demonstrando interesse em cumprir integralmente as exigências do edital. Sustenta a aplicação do princípio do formalismo moderado, considerando que, embora o edital estabeleça prazo para o envio da proposta readequada, a Administração deve observar os princípios do interesse público, da competitividade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumenta que a desclassificação ocorreu exclusivamente em razão da perda do prazo para anexação da proposta readequada, não havendo qualquer irregularidade quanto à capacidade da empresa, aos documentos apresentados ou à proposta originalmente ofertada, e afirma que a jurisprudência dos Tribunais de Contas prestigia o formalismo moderado quando a falha é meramente procedimental e não compromete a isonomia entre os licitantes nem causa prejuízo à Administração. Alega, ainda, que a reconsideração da decisão permitiria ampliar a competitividade do certame, possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa, evitar que os lotes permaneçam fracassados e atender ao interesse público sem causar prejuízo aos demais licitantes, manifestando sua disponibilidade para apresentar imediatamente a proposta readequada e cumprir todas as exigências editalícias. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a reconsideração da decisão que desclassificou a empresa, a concessão de nova oportunidade para apresentação da proposta readequada e, subsidiariamente, caso seja mantida a decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade competente, nos termos do item 11.5 do edital, para julgamento. O recurso menciona, ainda, os lotes fracassados 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18.

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que conduz todos os procedimentos licitatórios em estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, ao instrumento convocatório e aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, transparência, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, motivação dos atos administrativos, julgamento objetivo e supremacia do interesse público, assegurando a lisura, a imparcialidade e a segurança jurídica de todos os atos praticados.

Conforme se extrai das próprias razões recursais, a desclassificação da empresa decorreu do não encaminhamento da proposta readequada dentro do prazo estabelecido no procedimento licitatório, sendo reconhecido pela própria Recorrente que deixou de acompanhar o chat da plataforma e, conseqüentemente, não apresentou o documento no momento oportuno.

Embora a empresa alegue que o ocorrido decorreu de mero equívoco operacional, tal circunstância não afasta a obrigação de observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório. O edital estabelece, em seu item 6.6.6, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital ou de seus anexos, desde que insanável. No presente caso, a ausência da proposta readequada dentro do prazo estabelecido impede a regularização posterior do ato, uma vez que a oportunidade para sua apresentação já havia sido expressamente disponibilizada no curso do certame.

Nesse sentido, não se trata de mera falha formal em documento já apresentado, tampouco de irregularidade passível de simples correção sem alteração da situação da licitante no procedimento. A proposta readequada constitui documento necessário à formalização da proposta nos termos exigidos pela Administração, e sua não apresentação no prazo oportunizado caracteriza o descumprimento da exigência estabelecida para o prosseguimento da licitante no certame.

A alegação de que a empresa não teve a intenção de abandonar a disputa e de que possui interesse em cumprir as exigências do edital não é suficiente para afastar a consequência decorrente do descumprimento do prazo. A participação no procedimento licitatório pressupõe a observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto aos prazos e às providências que devem ser adotadas pelos licitantes durante a sessão pública.

Também não prospera o argumento de aplicação do formalismo moderado para possibilitar a apresentação posterior da proposta. No caso concreto, a medida pretendida não consistiria apenas na correção de uma impropriedade material ou formal de documento tempestivamente apresentado, mas na concessão de nova oportunidade para a prática de ato que deveria ter sido realizado dentro do prazo originalmente concedido, após a convocação da licitante.

Ademais, o edital prevê expressamente, em seu item 17.1.1, como infração administrativa, a conduta de deixar de entregar a documentação exigida, circunstância que reforça a obrigatoriedade de observância das determinações estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, ainda que se considere a alegação da Recorrente de que o não envio da proposta readequada decorreu de erro operacional e não de intenção de desistência, tal circunstância não descaracteriza o descumprimento da exigência editalícia nem autoriza a Administração a reabrir prazo já encerrado exclusivamente em favor de uma licitante, sob pena de afastamento das regras previamente estabelecidas para a disputa.

Dessa forma, considerando que a empresa **ENDOSCOPIA** deixou de apresentar a proposta readequada no prazo oportunamente concedido, caracterizando desconformidade com exigência estabelecida no instrumento convocatório, e não tendo sido demonstrada circunstância capaz de afastar a consequência decorrente desse descumprimento, não há fundamento para a reconsideração da decisão que determinou sua desclassificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante do exposto, à luz das disposições do Edital e da legislação de regência, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade processual e demais princípios aplicáveis às licitações públicas, a Comissão Permanente de Licitações decide **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **ENDOSCOPIA SÃO CARLOS LTDA**, em razão de sua **TEMPESTIVIDADE**, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROVIDO**, pelas razões anteriormente expostas.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no prazo legal.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que, lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Arthur Oliveira Ota
Pregoeira

Leticia Paschoalino
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro